



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2873/2025

São Luís, 02 de outubro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	17
Parecer Prévio	33
Presidência	35
Portaria	36
Gabinete dos Relatores	36
Decisão monocrática	37
Despacho	46
Edital de Citação	47
Gabinete dos Procuradores de Contas	48
Edital de Notificação	48
Secretaria de Gestão	52
Portaria	52
Extrato de Nota de Empenho	53
Extrato de Contrato	54
Extrato de Contratação Direta	55

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4266/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Arame

Responsável: Sidnei Costa Barbosa (Presidente), CPF nº 621.160.373-87, residente na Rua Nova, nº 35, Centro, Arame/MA, CEP 65.945-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Falta de informações em Notas Explicativas no SICONFI. Falta de publicação de Relatório de Gestão Fiscal. Aplicação de Multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 422/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal em desfavor da Câmara Municipal de Arame, de responsabilidade do Senhor Sidnei Costa Barbosa (Presidente), exercício financeiro de 2024, noticiando o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024, bem como a falta de informações em Notas Explicativas no SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), referentes a esse relatório fiscal, no prazo e condições estabelecidos art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à

unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9502/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente Representação, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei Estadual nº 8258/2005, e no mérito dar-lhe provimento, em razão da confirmação das irregularidades apuradas;

II) aplicar ao Senhor Sidnei Costa Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Arame, exercício financeiro de 2024, a multa de R\$ 9.219,20 (nove mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos), correspondente a 10% dos seus vencimentos anuais, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de informações em Notas Explicativas no SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), referentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 8º, §§ 1º, 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) determinar a juntada destes autos às contas anuais do responsável (Processo nº 3305/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3/9/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1465/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão

Responsável: Ney de Barros Bello, CPF nº 001.420.263-87, ex- Secretário de Infraestrutura do Maranhão, residente na Alameda Mearim, nº 600, Olho d'Água, Cep: 65.065-280, São Luís - MA.

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, em razão de irregularidade na celebração de concessão de serviço público sem prévia licitação. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 359/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, em razão de irregularidade na celebração de concessão de serviço público sem prévia licitação, exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Senhor Ney de Barros Bello, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar parcialmente procedente a denúncia, em razão de irregularidade na celebração de contrato de concessão de serviço público sem licitação prévia e válida, em ofensa ao disposto na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.987/95;
- c) aplicar ao gestor responsável, Sr. Ney de Barros Bello, então Secretário de Estado de Infraestrutura, a multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades descritas no item “b” acima, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) comunicar o denunciante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;
- e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins legais.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3626/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Domingos Alves da Silva ex-Diretor, CPF nº 037.846.063-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Jacobina, nº 993, Centro, CEP nº 65800-000, Balsas/MA; Zenilde Mendes do Santos, ex-Chefe do Setor de Contabilidade, CPF nº 351.928.603-34, residente e domiciliada na Rua Quatro, nº 95, Nazaré, CEP nº 65800-000, Balsas/MA; Maria Marlene Castro de Oliveira, ex-Chefe da Divisão Administrativa, CPF nº 460.238.523-00, residente e domiciliada na Rua São Pedro, nº 740, Nazaré, CEP nº 65800-000, Balsas/MA; Orfileno Miranda Leda, ex-Tesoureiro, CPF nº 197.253.963-91, residente e domiciliado na Av. 05, Qd. 06, Cs. 03, Cohab I, CEP nº 65800-000, Balsas/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 374/2019

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas/MA, Exercício financeiro de 2011. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manutenção do Julgamento pela Irregularidade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 423/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Domingos Alves da Silva, Ex-Diretor Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Balsas/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 374/2019, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10620/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Domingos Alves da Silva – Ex-Diretor, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas/MA, referente a Prestação de Contas de Gestores, exercício financeiro de 2011, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei

Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o item 2 e o subitem 2.1 do Acórdão PL-TCE 374/2019, a fim de reduzir o débito imputado aos Senhores Domingos Alves da Silva, Zenilde Mendes dos Santos, Maria Marlene Castro de Oliveira e Orfileno Miranda Leda, ao pagamento, solidário, do valor de R\$ 3.342,50 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

b.1) ausência de retenção do Imposto sobre Serviços - ISS. Constatamos através do exame documental (ordens de pagamentos), a ausência de retenção do ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), em processos de pagamentos dos fornecedores, inobservando dessa forma o art. 71 da Lei nº 8666/93 e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após análise das alegações de defesa e da documentação apresentada, constatamos que não consta em anexo o comprovante de recolhimento do prestador de serviço M. Messias Moreira Viana. (Item - Seção III, 5.5.4 - "3" – Relatório de Instrução nº 52/2012 – UTEFI-NEAUDII);

c) modificar o Item 3 do ACÓRDÃO PL- TCE 374/2019, reduzindo a multa solidária aplicada aos senhores Domingos Alves da Silva, Zenilde Mendes dos Santos, Maria Marlene Castro de Oliveira e Orfileno Miranda Leda, para o valor de R\$ 334,25 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

d) manter todas as demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 374/2019, inclusive quanto ao julgamento irregular da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011;

e) dar ciência às partes por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 779/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciado: Município de Carutapera

Responsável: Airtton Marques Silva (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Procedência parcial dos fatos denunciados. Comprovação de irregularidades. Descumprimento das exigências de transparência. Indícios da ocorrência de dano ao erário. Conversão em tomada de contas especial. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 443/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formalizada em face do Prefeito Municipal de Carutapera, Senhor Airtton Marques Silva, exercício financeiro de 2024, noticiando supostos pagamentos

indevidos à empresa FD MENEZES (Contrato nº 14/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 01/2022), referentes à prestação de serviços de transporte escolar, que não teriam sido efetivamente prestados, durante períodos de férias escolares nos anos de 2023 e 2024, com valor contratual, após dois aditivos, na soma de R\$ 1.287.235,20 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10.626/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

II) pelo provimento parcial da denúncia, a fim de reconhecer a ilegalidade das prorrogações contratuais realizadas pelo Prefeito Municipal de Carutapera, Senhor Airton Marques Silva, exercício financeiro de 2024 (Contrato nº 14/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 01/2022), em razão da falta do processo administrativo contendo as motivações e justificativas devidas e necessárias;

III) converter estes autos em tomada de contas especial, na forma do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

IV) determinar à Prefeitura de Carutapera que:

a) se abstenha de prorrogar o contrato nº 14/2022, promovendo a imediata realização de procedimento licitatório, a fim de atender às necessidades do transporte escolar municipal, com o envio de todo o procedimento a este Tribunal de Contas;

b) se abstenha de realizar qualquer contratação emergencial com a empresa FD MENEZES, já beneficiária de várias prorrogações contratuais;

V) aplicar ao responsável, Senhor Airton Marques Silva, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da inobservância do dever de transparência, visto que não foram apresentadas as motivações e justificativas atinentes às prorrogações do Contrato nº 14/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 01/2022, com fulcro no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VI) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VIII) notificar o Prefeito Municipal de Carutapera, Senhor Airton Marques Silva, e o responsável pela Empresa FD MENEZES, para conhecimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5033/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário (CPF nº 175.712.433-00)

Conveniente: Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa, prefeito (CPF nº 241.074.413-34), período 2013 a 2016

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 297/2013-ASSJUR/SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, prefeito. Exercício financeiro 2013. Regular. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 297/2013-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), por seu gestor Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário e a Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA, representada pelo Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, prefeito, exercício financeiro de 2013, ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2635/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

2.6.1 julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, prefeito de Magalhães de Almeida/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão que há nos autos, comprovação de que não houve danos ao erário referente à prestação de contas do Convênio nº 297/2013-ASSJUR/SECID, conforme demonstrado no Relatório Conclusivo nº 012/2021-CTCE/SECID, de 14 de setembro de 2021 e no RIT nº 3296/2025 NUFISI/LIDER1, de 23 de abril de 2025;

2.6.2 arquivar o presente como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3998/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Câmara Municipal de Santa Helena/MA, representada pelo Senhor Marcello de Andrade Marques, Presidente (CPF nº 010.878.913-61)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de

Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Câmara Municipal de Santa Helena/MA, representada pelo Senhor Marcello de Andrade Marques, Presidente. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 456/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, representada pelo Senhor Marcello de Andrade Marques, no exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2487/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Marcello de Andrade Marques, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, pelo envio intempestivo e ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024 ao SICONFI;
- c) aplicar ao responsável pela Câmara Municipal de Santa Helena/MA, Senhor Marcello de Andrade Marques, Presidente, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo e ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024 ao SICONFI, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 274, § 3º, III e art. 276 do Regimento Interno / item VIII, 3, do Relatório de Instrução nº 4110/2025 – GEFIS 1 – LÍDER 03, de 05/06/2025);
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Santa Helena/MA (Processo nº 3397/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4532/2023 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 4504/2014-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Revisão

Espécie: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Recorrente: Ronaldo Feitosa dos Santos – Presidente (CPF: 849.338.793-20)

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA n.º 25734; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21959 e Giulliane Correa Silva, CPF n.º 049.714.903-61

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 916/2020 e Acórdão PL-TCE n.º 784/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos (Presidente), responsável pela Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2013. Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 916/2020 e Acórdão PL-TCE n.º 784/2021, relativo ao julgamento irregular, das contas e aplicação de multas. Conhecimento e improvimento do Recurso de Revisão. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 916/2020 e Acórdão PL-TCE n.º 784/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 455/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos (Presidente), exercício 2013, que interpôs Recurso de Revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 916/2020 e ao Acórdão PL-TCE n.º 784/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2464/2025/GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 916/2020 e do Acórdão PL-TCE n.º 784/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 25/2025-TCE/MA (Apensado: Processo 3450/2024)

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Valdine de Castro Cunha (Prefeita), CPF 487.817.113-87, residente na Avenida das Laranjeiras, nº 34, Pracinha, CEP 65269-000, Serrano do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 quanto ao envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre (envio intempestivo), referente ao exercício de 2024, do Município de Serrano do

Maranhão, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha (Prefeita). Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 461/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, nos termos do Parecer 589/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do teor desta fiscalização;

b) aplicar a Senhora Valdine de Castro Cunha (Prefeita) multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 274, parágrafo 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Prefeita do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2024, para que as observações a respeito do acompanhamento da gestão fiscal constem do relatório de instrução das referidas contas, conforme disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7220/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de Pinheiro

Denunciante: Edinildo dos Santos Soares Rodrigues, Vereador (CPF nº 331.240.603-00)

Denunciados: Prefeitura Municipal de Pinheiro, representada pelos gestores João Luciano Soares Silva (CPF nº 839.465.943-87), Prefeito; Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (CPF nº 651.641.483-15); Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 334.416.003-63); José Lucas Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (CPF nº 944.620.381-34), e Silvano José Moraes Ribeiro, Pregoeiro (CPF nº 467.709.683-04)

Procuradores Constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Prefeitura Municipal de Pinheiro. Procedimentos Licitatórios. Pregões Eletrônicos. Alegadas irregularidades por desclassificação por excesso de formalismo. Cláusulas restritivas. Inabilitação indevida. Cerceamento de defesa. Ausência de Transparência. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multas. Determinações.

Acórdão PL-TCE Nº 452/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Vereador Edinildo dos Santos Soares Rodrigues, tendo como objeto as supostas irregularidades observadas na condução de diversos

procedimentos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, realizados pela Prefeitura do Município de Pinheiro/MA no ano de 2022. As alegações incluíram desclassificação de propostas, cláusulas restritivas, inabilitação indevida, cerceamento de defesa, e falta de transparência, entre outras. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art. 129, I e 136, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c arts. 281, 282 e 286 do Regimento Interno do mesmo órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 764/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, e decidem:

- a. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, em virtude das irregularidades constatadas na condução dos Pregões Eletrônicos nº 012/2022, nº 019/2022 e nº 20/2022, bem como pela falta de transparência e de envio de dados fiscalizatórios, que configuram afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- c. APLICAR MULTA, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor João Luciano Soares Silva (CPF nº 839.465.943-87), Prefeito; Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (CPF nº 651.641.483-15); Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 334.416.003-63); José Lucas Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (CPF nº 944.620.381-34), e Silvano José Moraes Ribeiro, Pregoeiro (CPF nº 467.709.683-04), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com os fundamentos previstos no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e no inciso III do art. 274, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em virtude do descumprimento da Lei nº 12.527/201 (Lei de Acesso à Informação);
- d. APLICAR MULTA, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor João Luciano Soares Silva (CPF nº 839.465.943-87), Prefeito; Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (CPF nº 651.641.483-15); Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação (CPF nº 334.416.003-63); José Lucas Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (CPF nº 944.620.381-34), e Silvano José Moraes Ribeiro, Pregoeiro (CPF nº 467.709.683-04), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com os fundamentos previstos no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e no inciso III do art. 274, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, pelo não envio dos elementos de fiscalização via SACOP e SINC-Contrata.
- e. RECOMENDAR à Prefeitura do Município de Pinheiro/MA que reveja seus procedimentos licitatórios para assegurar o irrestrito cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, em especial a publicidade, a impessoalidade e a eficiência, e a legislação pertinente.
- f. ENVIAR cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g. DAR CONHECIMENTO da decisão aqui proferida aos denunciados;
- h. DETERMINAR o apensamento dos autos às contas anuais de Governo da Prefeitura de Pinheiro/MA (Processo nº 5491/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6941/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Godofredo Viana/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA - NUFIS II

Representados: Shirley Viana Mota, Ex-Prefeito, CPF nº. 326.418.427-34, com endereço na Rua João M Miranda, nº. 117, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65.285-000 e Danilo Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, CPF nº. 010.775.173-94, com endereço no Residencial Vinhais, Quadra E, nº. 28, São Luís/MA, CEP 65.074-193

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº. 6.645; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº. 7.492; Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº. 6.756; Fabiana Borgneth de Araujo Silva, OAB/MA nº. 10.611; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº. 17.499; Francisco Edison Vasconcelos Júnior, OAB/MA nº. 18.023; Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº. 8.598.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SACOP. TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I.CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada por Unidade Técnica desta Corte de Contas em face de ex-Prefeito e de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Godofredo Viana/MA, em razão de irregularidades em cinco procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2020. As falhas consistem na não disponibilização dos editais no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na omissão de envio das informações pertinentes ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP).

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual, corroborada por parecer do Ministério Público de Contas, comprovou a materialidade das irregularidades. Restou demonstrado que a publicidade dos certames foi deficiente, restringindo o acesso aos editais e violando o dever de transparência ativa. Confirmou-se, ainda, o descumprimento da obrigação de alimentar o sistema SACOP, o que obstou o controle concomitante por este Tribunal. As justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as falhas.

III. RAZÕES DE DECIDIR A publicidade dos atos administrativos, em especial dos procedimentos licitatórios, é princípio basilar da Administração Pública (art. 37 da CF/88). A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) torna obrigatória a divulgação de editais em sítios oficiais da internet, não sendo suprida pela publicação em outros meios. A omissão no envio de dados ao SACOP configura afronta direta à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e ao exercício do controle externo. Tais irregularidades, de natureza grave, comprometem a competitividade dos certames e a transparência da gestão pública.

IV. DISPOSITIVO Julgamento pela procedência da Representação, com aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ofensa aos princípios da publicidade e transparência, bem como do descumprimento da IN 34/2014 desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 446/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) desta Corte de Contas em face de Shirley Viana Mota, então Prefeito do Município de Godofredo Viana/MA, e de Danilo Silva, Presidente da Comissão de Licitação à época, em razão de supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 008/2020, 009/2020, 010/2020, 013/2020 e na Tomada de Preços nº 008/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 4307/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a demanda, em razão da ausência de disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº

008/2020, 009/2020, 010/2020, 013/2020 e da Tomada de Preços nº 008/2020 na internet, bem como da omissão no envio das respectivas informações obrigatórias ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP);

c) aplicar a Shirley Viana Mota, ex-Prefeito do Município de Godofredo Viana/MA, e a Danilo Silva, Presidenteda Comissão Permanente de Licitação do Município, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº. 8.258/2005 (LOTCE/MA), sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em decorrência da inobservância à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, §1º, IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011;

d) aplicar a Shirley Viana Mota, ex-Prefeito do Município de Godofredo Viana/MA, e a Danilo Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um dos 5 (cinco) procedimentos licitatórios não informados ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP);

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens anteriores na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4530/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores – Recurso de Revisão

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês/MA

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 012.674.583-80, residente e domiciliada na Rua 03, Qd. 02, nº 23, Condomínio Residencial Bosque dos Pinheiros, São Luís/MA, Cep nº 65.066-190

Procuradores constituídos: Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA nº 11.301); Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (OAB/MA nº 9.158) e Jorselle Louzeiro (OAB/MA nº 26.229).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 242/2021 (Processo n.º 4872/2014)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Revisão na Prestação de Contas Anual dos Gestores. Município de Santa Inês/MA. Exercício financeiro de 2013. Acórdão PL-TCE/MA nº 242/2021. Recurso conhecido. Ausência de comprovação do direito alegado. Improcedência do recurso. Manutenção in totum do Acórdão recorrido. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 424/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Inês/MA, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 242/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas de 14/10/2021, relativo ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 8865/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de sua admissibilidade, com arrimo no art. 139 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição, com fundamento no artigo 16 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 (alterada pela Resolução nº 406/2024);
- c) no mérito, pela improcedência do Recurso de Revisão interposto por Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com a manutenção in totum do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 242/2021;
- d) dar ciência à senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação da Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1.239/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Brejo de Areia/MA e Francisco Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 199.903.912-20, residente na Rua Principal, Povoado Sentada, bairro Centro, Brejo de Areia/MA, CEP: 65.315-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Brejo de Areia/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Irregularidade parcialmente sanada. Multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Brejo de Areia/MA e do Senhor Francisco Alves da Silva, Prefeito municipal no exercício financeiro de 2023, noticiando possível desrespeito ao limite de despesa de pessoal e às respectivas vedações, consubstanciadas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX e 75 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Francisco Alves da Silva (Prefeito de Brejo de Areia), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da admissão de 19 (dezenove) servidores no período de maio de 2023 a janeiro de 2024, em desrespeito à vedação decorrente da realização de despesa com pessoal acima do limite prudencial constante do art. 22 da LRF;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) comunicar o Ministério Público do Estado do Maranhão da presente decisão, cientificando-o da possível prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967;

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Prefeita Municipal de Brejo de Areia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5067/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Kleber Alves de Andrade (CPF n.º 254.699.243-00) – Prefeito, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP n.º 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Erica Maria da Silva (OAB/MA 14.155), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA n.º 11.263), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA n.º 6.550), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA n.º 10.599) e Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Decisões recorridas: Acórdão PL-TCE nº 658/2020 e Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2019

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito. Exercício financeiro de 2013. Recurso conhecido e provido. Retificar o Acórdão PL-TCE n.º 658/2020. Tornar sem efeito o Parecer Prévio n.º 07/2019. Emissão de novo Parecer Prévio mantendo-se a Aprovação das Contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 425/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE 425/2025 decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 2799/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kleber Alves de Andrade (CPF n.º 254.699.243-00), Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, referente às Contas Anuais de Governo, exercício financeiro de 2013, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei n.º 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) no mérito, dar-lhe provimento, por entender que os argumentos apresentados pelo Recorrente, foram capazes de demonstrar a contradição existente no Acórdão PL-TCE n.º 658/2020;

c) modificar o item 3 do Acórdão PL-TCE n.º 658/2020, que passa a ter a seguinte redação: “manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2019, que aprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do

Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, na forma descrita do presente decisório”;

d) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2019 e emitir novo Parecer Prévio, retificando o item 1 do parecer prévio anterior, para constar o seguinte: “nos arts. 1º, inciso I, art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005” e mantendo-se os inalterados os demais termos, inclusive quanto a aprovação das contas anuais do Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade;

e) dar ciência ao Senhor Kleber Alves de Andrade – Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Câmara Municipal de São Domingos/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2217/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Peritoró/MA

Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito de Peritoró/MA, CPF nº 931.265.143-91, residente na Rodovia BR 135, nº 63, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIOS (RGF E RREO). DESPESA COM PESSOAL. DÉFICIT DE CAIXA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização do tipo Acompanhamento, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, por meio da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do Município de Peritoró, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de Josué Pinho da Silva Júnior.

2. RESULTADO DO EXAME Durante os trabalhos, foram identificadas as seguintes ocorrências: (i) Envio intempestivo do RGF do 3º quadrimestre e dos RREO's do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres; (ii) Ausência da data de publicação nas notas explicativas dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres e de todos os RREO's do exercício; (iii) Superação do limite prudencial de despesa com pessoal (art. 22, parágrafo único, da LRF), atingindo 53,65% da Receita Corrente Líquida; (iv) Constatação de déficit de caixa no montante de R\$ 6.806.059,31, caracterizando descumprimento do art. 42 da LRF. O gestor, embora regularmente citado, não apresentou

defesa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA As inconformidades apuradas caracterizam violação a dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente os arts. 22, 42 e 59, § 1º, II; da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em especial o art. 67, III; e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

4. CONCLUSÃO Com base na análise técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, o Tribunal deliberou pela aplicação de multa ao gestor responsável, Josué Pinho da Silva Júnior, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo envio intempestivo dos RREO's. Determinou-se, ainda, o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 para análise conjunta das irregularidades

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 447/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município de Peritoró-MA, relativo aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º ao 3º quadrimestres e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 6º bimestres, todos do exercício financeiro de 2024, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade de Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2530/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Aplicar ao responsável, Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito de Peritoró/MA, multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude do envio intempestivo de quatro Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

b) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

c) Determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2024, para que as ocorrências ora apuradas sejam devidamente consideradas quando da análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 1338/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Valdine de Castro Cunha, CPF nº 487.817.113-87, Prefeita, residente na Avenida das Laranjeiras, nº 34, bairro: Pracinha, Cep:65.269-000 - Serrano do Maranhão - MA,

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2023, em razão de irregularidades no limite de gastos com despesas de pessoal. Reenquadramento do município ao limite legal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 429/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita, em razão de irregularidades no limite de gastos com despesas de pessoal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista o reenquadramento da despesa com pessoal ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 557/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Ente Denunciado: Município de Santa Luzia/MA

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz, CPF:031.943.033-25, Prefeita, residente na rua São José, nº 06, Centro, Santa Luzia/MA, Cep: 65.390-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada em desfavor do Município de Santa Luzia/MA. Alegações de ofensa às diretrizes de transparência. Alegações de defesa apresentadas. Procedência parcial. Recomendação de aprimoramento da publicidade e transparência dos atos administrativos. Arquivamento após o trânsito em julgado da decisão

DECISÃO PL-TCE Nº 428/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia oferecida em desfavor do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2022, na pessoa da Prefeita, a Senhora Francilene Paixão de Queiroz, noticiando supostas irregularidades na disponibilização de informações no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA quanto ao acesso a documentos existentes e à atualização das folhas de pagamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com

fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4467/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da (Lei Orgânica do LOTCE/MA);
- b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Francilene Paixão de Queiroz, considerando, com efeito, procedência parcial da Denúncia, ante a comprovação, em parte, de alimentação das informações constantes no Portal de Transparência da Prefeitura de Santa Luzia/MA;
- c) emitir recomendações à Prefeitura de Santa Luzia/MA, no sentido de cumprir com as diretrizes de transparência eletrônica, assentadas na Lei Complementar nº 101/20000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);
- d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins;
- e) arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado desta decisão, dando plena ciência ao Denunciante e ao Denunciado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4121/2025 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Origem: Prefeitura de Pastos Bons/MA

Consulente: Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Não conhecimento. Identificação da fonte de recursos para manutenção do Programa Bolsa Estudante no âmbito da educação de jovens e adolescentes. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 397/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Enoque Ferreira Neto, Prefeito Municipal de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3067/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Codó/MA, com fulcro no art. 269, §§ 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) notificar o consulente da presente decisão através de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- c) ao final, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique

Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3642/2024- TCE/MA

Natureza: Fiscalização / Acompanhamento

Exercício financeiro: 2024

Jurisdição: Prefeitura de Carolina/MA, representada pelo Senhor Erivelton Teixeira Melo, Prefeito (CPF nº 028.693.096-00)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Semestre de 2024, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 3º Bimestre de 2024. Prefeitura de Carolina/MA. Erivelton Teixeira Melo, Prefeito. Exercício financeiro 2024. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 433/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a processo de fiscalização / acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Semestre de 2024, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 3º Bimestre de 2024, da Prefeitura de Carolina/MA, representada pelo Senhor Erivelton Teixeira Melo, Prefeito, no exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 10985/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas,decidem apensamento dos autos às contas anuais de Governo da Prefeitura de Carolina/MA (Processo nº 3126/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3365/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente: Município de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA, CPF nº 96479124391, residente na Rua do Sapoti, nº 10, Jardim Recreio, Rosário/MA, CEP 65.150-000

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649), Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA 27.432), Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA 12.933), Carlos Sérgio de Carvalho Barros, (OAB/MA 4.947) e Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12.341)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITE PRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Denúncia formulada em face do então Prefeito do Município de Rosário/MA, versando sobre supostas irregularidades em 706 admissões de pessoal, que teriam ocasionado a extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício de 2024.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram durante a instrução processual. A análise técnica, com base em dados oficiais do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), demonstrou que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal permaneceu abaixo do limite prudencial (51,30%) durante todo o exercício de 2024, atingindo 51,27% no 1º semestre e 51,14% no 2º semestre, descaracterizando a materialidade da infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. A ausência de provas que confirmem a extrapolação dos limites de gastos com pessoal, principal fundamento da denúncia, aliada aos dados oficiais que atestam a regularidade fiscal do ente no quesito, impõe o julgamento pela improcedência da pretensão.

IV. DISPOSITIVO – Denúncia conhecida e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE, em razão da não comprovação da irregularidade apontada, com o consequente arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000, arts. 19, 20 e 22. Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º (XX e XXII), 40 e 41.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 421/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão devidamente qualificado em face de José Nilton Pinheiro Calvet Filho, então Prefeito do Município de Rosário/MA, em razão de supostas irregularidades na admissão de pessoal durante o exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 11296/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
- b) No mérito, julgá-la improcedente, em razão da não comprovação da extrapolação do limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, acolhendo-se as razões de justificativa apresentadas por José Nilton Pinheiro Calvet Filho;
- c) determinar o arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3490/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Ente: Câmara Municipal de Porto Franco/MA

Consultante: Josivan Nogueira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, CPF nº 235.490.093-72, residente na Rua Alfredo Santos, n.º 70, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000.

Procuradores constituídos: Guilherme Rodrigues Gonzaga Santos, OAB/MA n.º 20.817; César Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. PODER LEGISLATIVO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. REPASSE MENSAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, acerca da correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e legais que regem o repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo (duodécimo), notadamente sobre sua base de cálculo, forma de pagamento e consequências em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em análise consiste em verificar: (i) quais receitas compõem a base de cálculo para a apuração do duodécimo; (ii) se é juridicamente possível o repasse de forma parcelada; (iii) quais as consequências legais em caso de repasse a menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A consulta atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, sendo conhecida em relação às questões formuladas em tese. Excluiu-se a indagação sobre valor específico por versar sobre caso concreto. No mérito, a análise técnico-jurídica, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revela que a base de cálculo do duodécimo abrange a receita tributária e as transferências constitucionais, incluindo os recursos destinados ao FUNDEB, e que o repasse deve ser integral e tempestivo, sob pena de responsabilização do gestor.

IV. DISPOSITIVO E TESE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de sua competência consultiva, responde à consulta formulada nos seguintes termos:

Tese de julgamento: “1. A base de cálculo para a definição do duodécimo devido à Câmara Municipal corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais (arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF), efetivamente arrecadadas no exercício anterior, incluindo-se os recursos destinados à formação do FUNDEB, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O repasse dos recursos ao Poder Legislativo deve ser realizado integralmente, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, sendo vedado o seu fracionamento ou parcelamento, nos termos do art. 168 da Constituição Federal. 3. O repasse em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária, a destempo ou em montante superior aos limites legais, configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito às sanções previstas no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal e na legislação correlata.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 29-A e 168; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 59 e 60; Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001. Jurisprudência relevante citada: STF, Recurso Extraordinário nº 1.359.247.

DECISÃO PL-TCE Nº 426/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada por Josivan Nogueira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto à correta aplicação das normas que disciplinam o repasse do duodécimo constitucional, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 11230/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer parcialmente da presente Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005);

b) Responder ao consultante que:

b.1) A base de cálculo para definição do duodécimo da Câmara Municipal deve observar o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e no art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, incluindo receitas tributárias e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pelo município de Porto Franco/MA, no exercício

anterior (2024), bem como os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

b.2) O repasse do duodécimo deve ser realizado integralmente até o dia 20 de cada mês, sendo vedado seu fracionamento, nos termos do art. 168 da Constituição Federal;

b.3) O repasse a menor, fora do prazo ou acima do limite constitucional constitui crime de responsabilidade e infração político-administrativa, sujeitando o gestor às sanções previstas no art. 29-A, § 2º, da CF e no Decreto-Lei nº 201/1967;

c) Enviar ao Senhor Josivan Nogueira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, cópia desta decisão, acompanhada do voto, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4247/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Capinzal do Norte, Lidiane Pereira da Silva (Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária) e ANDERSON M CARNEIRO LTDA (CNPJ nº 40.481.636/0001-17)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432), Adriana Matos Sociedade Individual (CNPJ 48.592.616/0001-25) e David Oliveira Raft (CPF nº 612.534.843-14)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Contrato nº 037/2025. Adesão à ata de registro de preços. Irregularidades na execução contratual. Deferimento da cautelar de suspensão dos pagamentos à contratada. Determinação de inspeção in loco. Oitiva do representado.

DECISÃO PL-TCE Nº 398/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades na contratação pelo município de Capinzal do Norte/MA, representado pela Senhora Lidiane Pereira da Silva (Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária), exercício financeiro de 2025, da empresa ANDERSON M CARNEIRO LTDA (CNPJ nº 40.481.636/0001-17), para prestação de serviços de reforma e manutenção de estradas vicinais daquela municipalidade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 43, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 268-A do Regimento Interno;

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que o município de Capinzal do Norte/MA se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do contrato nº 037/2025 à empresa ANDERSON M. CARNEIRO LTDA até a realização de ato de fiscalização confirmando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação;

c) a oitiva dos representados em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, §3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

d) a realização de fiscalização in loco para que seja apurado: 1) a efetiva e adequada prestação do serviço objeto do contrato; 2) os registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços; 3) dos relatórios do fiscal do contrato, do procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato e 4) da adequação aos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, identificando-se eventual existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os de mercado e os custos da empresa representada.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3473/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa MT Serviços e Construções Ltda. (CNPJ nº 31.088.159/0001 – 33)

Representado: Município de Balsas/MA, representado pelos Senhores Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito (CPF nº 539.002.001-49); Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da CPL (CPF nº 987.805.221-49)

Procuradores constituídos: Miranda Teixeira Rêgo, OAB/MA nº 14.597; Selmara Keis Doro, OAB/MA nº 14.004; Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa MT Serviços e Construções Ltda., em face do Município de Balsas/MA, representado pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito e pela Senhora Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da CPL. Supostas irregularidades na Concorrência nº 04/2023, tipo Menor Preço Global, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada, para execução de serviços de limpeza urbana, coleta manual e mecanizada, transporte, destinação final e gestão de resíduos domiciliares, bem como, coleta, transporte, destinação final e gestão de resíduos do sistema público de saúde, no Município de Balsas/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 431/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa MT Serviços e Construções Ltda., em face do Município de Balsas/MA, representado pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito e pela Senhora Ana Maria Cabral Bernardes, Presidente da CPL, sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 04/2023, tipo Menor Preço Global, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada, para execução de serviços de limpeza urbana, coleta manual e mecanizada, transporte, destinação final e gestão de resíduos domiciliares, bem como, coleta, transporte, destinação final e gestão de resíduos do sistema público de saúde, no Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 2106/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- c) determinar o apensamento dos presentes autos, ao Processo nº 3968/2023, para análise em conjunto e em confronto a fim de evitar decisões conflitantes, tendo em vista que a matéria é de iniciativa de representante da mesma empresa, conter o mesmo teor, as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido e ser de mesma relatoria, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5274/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão com identificação omitida por lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Airton Marques Silva, Ex-Prefeito de Carutapera/MA, inscrito no CPF sob o nº 410.499.502-91 e domiciliado na Av. Pe. Mario Racca, nº 873, Centro, Carutapera/MA, CEP 65.295-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Elvis Alves de Souza (OAB/MA nº 17.499), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Barros, Fernandes & Borgneth Advogados Associados

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Município de Carutapera/MA. Adesão à Ata de Registro de Preços. Indícios da ocorrência de dano ao erário. Sobrepreço. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 417/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada por cidadão, cuja qualificação se omite por força do art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005, noticiando irregularidades na contratação, pelo município de Carutapera/MA, da empresa Wendy Wangles Lopes Rodrigues (CNPJ 35.874.631/0001-14), para fornecimento de urnas funerárias, vestuário mortuário e traslado funerário, no valor de R\$ 348.904,35 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva (ex-prefeito de Carutapera), exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11193/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) converter estes autos em tomada de contas especial, na forma do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c) citar os responsáveis, Senhores Airton Marques Silva, ex-prefeito de Carutapera, e Willian Carlos dos Anjos Machado, ex-secretário municipal de administração e planejamento financeiro de Carutapera, para que, com fundamento no art. 127 da LOTCEMA, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias defesa quanto aos fatos ora narrados, que importam possível dano ao erário da ordem de R\$ 244.488,35 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos

Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4728/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Grande/MA e J DE SOUZA ALVES FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Responsáveis: Ivanilson Alves Pereira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Grande/MA, CPF nº 876.430.493-00, residente na Rua Ana Maria, nº. 01, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000 e José de Souza Alves Filho, CPF nº. 066.887.833-98, Representante legal da empresa J DE SOUZA ALVES FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, residente na Rua Q, nº 56, Quadra 9, Bairro Cohatrac I, São Luís/MA, CEP 65053-720

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Neto, OAB/MA nº. 25.443 e Beatriz Altino de Carvalho, OAB/MA nº. 21.541

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO.MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE BENS. LEI Nº 4.320/1964. JULGAMENTO DEFINITIVO DAS CONTAS ANUAIS. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Grande/MA e de empresa contratada, versando sobre suposto pagamento por equipamentos e materiais permanentes sem a correspondente comprovação de entrega, no valor de R\$ 158.175,95, referente ao exercício financeiro de 2021.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual confirmou indícios de pagamento antecipado, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Contudo, verificou-se que a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2021 (Processo nº 2839/2022) teve a prescrição intercorrente declarada, com decisão transitada em julgado, configurando óbice à reanálise dos fatos e à imposição de novas sanções.

III.RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), que consagra o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa. Uma vez que as contas do gestor, relativas ao exercício em que o fato ocorreu, foram definitivamente apreciadas, torna-se inviável a imputação de débito ou a aplicação de multa no âmbito deste processo.

IV. DISPOSITIVO – Representação conhecida, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, arquivada em razão do julgamento definitivo das contas anuais do exercício de 2021, com fundamento no art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 19, 41 e 43. Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 420/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Cachoeira Grande/MA, o gestor do Fundo Municipal de Saúde, Ivanilson Alves Pereira, e a empresa J. de Souza Alves Filho Comércio e Serviços EIRELI, em razão de pagamento de R\$ 158.175,95 por equipamentos e materiais que não teriam sido entregues, referente ao exercício financeiro de

2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 5657/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, mantido pelos Pareceres nºs 8949/2025/GPROC3/PHAR e 11017/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 19 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1836/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Ente: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá no exercício financeiro de 2024, CPF nº 015.576.183-80, residente na Rodovia 316, s/nº, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP 65272-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. RESTOS A PAGAR. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APENSAMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização do tipo Acompanhamento, com a finalidade de verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do Município de Santa Luzia do Paruá, referentes ao exercício de 2024, sob a gestão do Prefeito Antônio Vilson Marreiros Ferraz.

2. RESULTADO DO EXAME Durante os trabalhos, foram identificadas as seguintes ocorrências: (i) Superação do limite prudencial de despesa com pessoal do Poder Executivo, que atingiu 52,82% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o art. 22, parágrafo único, da LRF; (ii) Descumprimento do art. 42 da LRF, evidenciado pela insuficiência de caixa para cobertura das despesas inscritas em Restos a Pagar não processados ao final do último ano de mandato, resultando em um saldo negativo de R\$ 9.142.273,59. O gestor, embora regularmente citado, não apresentou defesa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA As irregularidades apuradas configuram infração ao disposto nos arts. 22, parágrafo único, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. CONCLUSÃO Determinou-se o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2024 para subsidiar a análise de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 425/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Acompanhamento da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do

Prefeito Antônio Vilson Marreiros Ferraz, com foco na verificação do cumprimento das normas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a partir da análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 11204/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anual do Município de Santa Luzia do Paruá, referente ao exercício de 2024 (Processo nº 3121/2025), para que as ocorrências ora identificadas sejam consideradas quando da análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1223/2025 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Presidente Vargas/MA, representado pela Senhora Fabiana Rodrigues Mendes, Prefeita (CPF nº 652.564.333-34)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Presidente Vargas/MA. Fabiana Rodrigues Mendes, Prefeita. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 434/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Presidente Vargas/MA, representado pela Senhora Fabiana Rodrigues Mendes, Prefeita, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que no 3º Quadrimestre de 2024, a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 53,41% da Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), representando ainda 98,90% do limite máximo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 2094/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição

Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro 2024 (Processo nº 3192/2025), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n. 3891/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciantes: Cidadãos devidamente qualificados

Denunciado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Raysa Queiroz Maciel, CPF nº 049.414.583-89, residente na Rua São Cosme, nº 270, Turu, 3B Habitado, 650065680, São Luís-MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO (IPREV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA. REAJUSTE DE PROVENTOS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Denúncia formulada por servidores públicos estaduais aposentados em face do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão (IPREV), versando sobre omissão na atualização de seus proventos, que não foram reajustados conforme o novo subsídio fixado para o cargo de Secretário de Estado pela Lei Estadual nº 12.282, de 23 de maio de 2024. Os denunciantes sustentam possuir direito à paridade remuneratória, com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual confirmou a irregularidade apontada. Constatou-se a omissão do IPREV em aplicar o reajuste legalmente previsto aos proventos dos denunciantes, cujos benefícios foram calculados com base no vencimento ou na gratificação de representação do cargo de Secretário de Estado. A defesa apresentada pelo Instituto, pautada na tese de decadência e prescrição do fundo de direito, foi afastada, por não se tratar de revisão do ato concessório de aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR A omissão do IPREV configura violação direta ao princípio da paridade remuneratória, assegurado aos denunciantes pela legislação vigente à época de suas aposentadorias, notadamente a redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 64 da Lei Delegada nº 36/1969. A alteração remuneratória promovida pela Lei Estadual nº 12.282/2024 deve, por força do direito adquirido e da segurança jurídica, repercutir sobre os proventos que utilizam o subsídio de Secretário de Estado como paradigma. A ausência de tal correção afronta, ademais, a garantia da irredutibilidade de vencimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. DISPOSITIVO – Denúncia julgada procedente, para determinar à Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão (IPREV) que: Proceda à imediata correção dos proventos dos denunciantes, aplicando o reajuste previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 12.282/2024, a fim de assegurar a estabilidade e a segurança dos benefícios previdenciários.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III; 37, XV; e 40, § 4º (redação original); Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005), arts. 1º, XX e XXII; 40 e 41; Lei Estadual nº 12.282/2024, art. 3º e Lei Delegada nº 36/1969, art. 64.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 422/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada por três aposentados do serviço público estadual em face do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão- IPREV, representado por Raysa Queiroz Maciel, presidente do Instituto, em razão de seus proventos não terem sido atualizados conforme a Lei nº 12.282, de 23 de maio de 2024, que concedeu aumento remuneratório aos cargos de Secretário de Estado, o que teria resultado em defasagem remuneratória por terem se aposentado com base no vencimento do cargo de Secretário de Estado, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2622/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a presente denúncia, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) Determinar à Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV, Raysa Queiroz Maciel, que proceda à imediata correção dos proventos dos inativos, Sr. Kilmer Freitas Costa, Sra. Maria da Conceição Brenha Raposo e Sra. Maria de Fátima da Silva Fonteles, observando os valores previstos no art. 3º da Lei Estadual nº 12.282, de 23 de maio de 2024, haja vista ser esse o novo parâmetro remuneratório sobre os quais incidem os vencimentos dos cargos em comissão ou a gratificação de representação de cargo, verbas constantes dos títulos de provento dos denunciante, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não atendida a determinação após o encerramento do prazo recursal;
- c) Determinar à Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV, Raysa Queiroz Maciel, que promova ações de acompanhamento e monitoramento dos normativos legais que afetem o patrimônio jurídico dos servidores inativos do Estado, assegurando a estabilidade e a segurança dos benefícios previdenciários.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de Setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6985/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado

Denunciado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF 025.345.923-00, com endereço na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP: 65940-000, Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CACS-FUNDEB. CONTROLE SOCIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS INDICIÁRIAS. ART. 41 DA LOTCE/MA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Denúncia formulada por cidadão noticiando supostas

irregularidades no funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB no Município de Grajaú/MA, incluindo ingerência do Poder Executivo e aprovação de contas sem a devida deliberação.

II. RESULTADO DO EXAME A denúncia, embora verse sobre matéria de competência desta Corte, foi apresentada de forma genérica e desacompanhada de quaisquer indícios probatórios, tais como atas, documentos ou outros registros, que pudessem conferir verossimilhança às alegações. A ausência de suporte fático mínimo impede a instauração do processo apuratório.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), que exige, como condição de admissibilidade, a apresentação de indícios mínimos de irregularidade. A ausência de elementos probatórios que sustentem a narrativa impede o conhecimento da peça inicial, por falta de pressuposto processual.

IV. DISPOSITIVO Denúncia não conhecida, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, da LOTCE/MA.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º (XX e XXII) e 41. Regimento Interno do TCE/MA, arts. 265 e 266.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 423/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão, protocolada junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades no funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Grajaú/MA, bem como dificuldades enfrentadas por seus membros no exercício das atribuições legais, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 4.405/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da presente denúncia, por ausência de indícios mínimos de irregularidade, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do Estado do Maranhão;
- b) determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de Setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1948/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação dos Atos de Pessoal / Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 55/2018

Exercício financeiro: 2019 (referente à fiscalização dos atos de pessoal)

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Responsável: Joab da Silva Santos (Prefeito), residente na rua Elias Barros, nº 1222, Centro, Riachão/MA, Cep: 65.990-000

Procurador constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Omissão e inconsistência na informação da folha de pagamento via SAAP/Módulo FOLHA.

Descumprimento da Instrução Normativa nº 55/2018-TCE/MA. Agente público com dados de CPF inválido por 26 meses. Impossibilidade de aplicação de multa em virtude do disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 412/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018 pela Prefeitura Municipal de Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Joab da Silva Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 2846/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem: que este Tribunal, determine, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o arquivamento dos autos, ante o óbice imposto pelo art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando o trânsito em julgado do Processo nº 1990/2020 (Parecer Prévio PL-TCE nº 300/2023), cujo resultado foi pela aprovação das contas de governo do mesmo gestor para o exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheira Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1740/2025- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Lavare Gestão de Têxteis S/A, CNPJ 34.659.913/0001-36, estabelecida na Avenida Cinco, s/nº, quadra F, lote 04, bairro Distrito Industrial, São Luís/MA, Cep 65.090-272

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsável: Tiago José Mendes Fernandes, CPF: 027. 247. 253-01, residente e domiciliado na Rua Acapús, nº 02, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-020

Procuradores constituídos: Ricardo Barros Brum, OAB/ES nº 8.793; Caio Vinícius Kuster Cunha OAB/ES 11.259; Arthur Vitorio Bringel Guimarães, OAB/MA 10.183; Adriano Vitor Bringel Guimarães, OAB/MA 16.002

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE / INSTITUTO ACQUA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA DENUNCIANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO ENCERRAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Denúncia noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de lavanderia hospitalar para a Maternidade de Alta Complexidade do Maranhão – MACMA, em razão de suposto impedimento da contratada para executar o objeto, decorrente do indeferimento de sua Licença de Operação ambiental.

II. RESULTADO DO EXAME Após a instrução inicial e o indeferimento de medida cautelar, a empresa denunciante protocolizou petição manifestando desinteresse no prosseguimento do feito e requerendo sua desistência. A análise dos autos, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, revela a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse público relevante ou de indícios de dano ao erário

que justifiquem a continuidade da apuração ex officio.

III. RAZÕES DE DECIDIR A desistência formulada pelo denunciante, embora não vincule a atuação do Tribunal de Contas em razão do princípio do impulso oficial, pode ser acolhida quando não subsistirem nos autos elementos que apontem para grave ofensa à ordem jurídica ou lesão ao erário. No caso concreto, a questão central já havia sido analisada em cognição sumária, afastando-se a irregularidade apontada, o que, somado à manifestação do Parquet de Contas, autoriza o encerramento do processo.

IV. DISPOSITIVO – Denúncia arquivada, em razão do acolhimento do pedido de desistência formulado pela denunciante e da consequente perda superveniente de objeto, em consonância com o Parecer nº 4379/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII; 40 e 41; e 75, caput, §1º e §2º.

DECISÓRIO PL-TCE/MA Nº 424/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pela empresa Lavare Gestão de Têxteis S/A, relatando supostas irregularidades na contratação da empresa Lavebrás Gestão de Têxteis S/A, por meio do Processo Simplificado nº. 05/2024, realizado pelo Instituto Acqua Maranhão, através da Secretaria de Estadoda Saúde do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 4379/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher o pedido de desistência formulado pela empresa Lavare Gestão de Têxteis S/A;
b) determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse público que justifique o prosseguimento do feito, nos termos do Parecer nº 4379/2025/GPROC4/DPS.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de Setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1459/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 023.797.273-50

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 161/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3292/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anual de Governo, de responsabilidade da Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1823/2023 a seguir:

a.1) resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$ 1.615.570,76 (despesa empenhada R\$ 98.945.489,65 e receita realizada R\$ 97.329.918,89) descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 7.3.3 do Relatório de Instrução n.º 1823/2023);

a.2) o Município de Cantanhede/MA demonstrou ter aplicado 55,69% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2022, descumprindo o art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 7.4 do Relatório de Instrução n.º 1823/2023);

a.3) não cumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil (aplicou apenas 29,49%), na dicção dos artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 7.7 do Relatório de Instrução n.º 1823/2023);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cantanhede/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5390/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenadora de despesas;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5067/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Kleber Alves de Andrade (CPF n.º 254.699.243-00) – Prefeito, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP n.º 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Erica Maria da Silva (OAB/MA 14.155), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito. Exercício financeiro de 2013. Recurso conhecido e provido. Retificar o Acórdão PL-TCE nº 658/2020. Tornar sem efeito o Parecer Prévio nº 07/2019. Emissão de novo Parecer Prévio mantendo-se a Aprovação das Contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 150/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE 425/2025 decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2799/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kleber Alves de Andrade (CPF nº 254.699.243-00), Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, referente às Contas Anuais de Governo, exercício financeiro de 2013, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) no mérito, dar-lhe provimento, por entender que os argumentos apresentados pelo Recorrente, foram capazes de demonstrar a contradição existente no Acórdão PL-TCE nº 658/2020;

c) modificar o item 3 do Acórdão PL-TCE nº 658/2020, que passa a ter a seguinte redação: “manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2019, que aprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, na forma descrita do presente decisório”;

d) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2019 e emitir novo Parecer Prévio, retificando o item 1 do parecer prévio anterior, para constar o seguinte: “nos arts. 1º, inciso I, art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005” e mantendo-se os inalterados os demais termos, inclusive quanto a aprovação das contas anuais do Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade;

e) dar ciência ao Senhor Kleber Alves de Andrade – Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Câmara Municipal de São Domingos/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 855, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Ratificar disposição de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a relevância das funções a serem desenvolvidas, e o teor do Ofício nº 277/2025/PRESI/GAPRE, de 16 de setembro de 2025 (SEI nº 2025.110216.04585), do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constante no Processo SEI TCE/MA nº 25.000978,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição dos servidores do quadro abaixo, integrantes do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública:

CARGO	NOME	MATRÍCULA ORIGEM	MATRÍCULA TCE/MA
Cel QOPM	Pitágoras Mendes Nunes	1297019	16154
3º Sgt PM	Antônio de Jesus Castro Mendes	416121	16089
Cb PMMA	Yuri Rodrigo Costa Corrêa	2515740	16162

Art. 2º Os servidores na forma do artigo anterior, ficam cedidos ao Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com ônus ao órgão de origem, a fim de que exerçam função de excepcional interesse público, restando-lhes assegurados os mesmos direitos a que façam jus no órgão de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos das suas vidas funcionais, como de efetivo exercício, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.336, de 13 de outubro de 2015.

Art. 3º A cessão prevista no caput entra em vigor a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 25/09/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 841, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 0107855/GAPRE constante no Processo SEI nº 25.000074,

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 425, de 25 de junho de 2025, que Regulamenta o Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 01 de julho de 2025, o servidor Raul Abreu Antunes, matrícula nº 15156, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, do Gabinete do Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa para o Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva. nos termos do Processo SEI nº 25.00074.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 5913/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados: Município de São José de Ribamar/MA; Júlio César de Sousa Matos, CPF nº 064.325.493-53, Prefeito, residente e domiciliado na Rua 7,, nº 10, Bairro Jardim Eldorado, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000; Lusinalva Oliveira Araújo, CPF nº 292.843.843-20, Vereadora, residente e domiciliada na VL Local 203, nº. 20, Via QD 202, Parque Vitória, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000; Bráulio Rocha Gomes de Moraes, CPF nº 047.172.061-50, Vereador, residente e domiciliado na Avenida do Norte, nº. 15, Lote L11 – Projetada, Miritiua, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000; Laís Roberta Menezes Mouta, CPF nº 051.994.963-36, Vereadora, residente e domiciliada na Rua da Alegria, nº 35, Bairro São Benedito, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000; Francimar Lima Silva Jacintho, CPF nº 705.718.563-49, Vereadora, residente e domiciliada na Rua Ex-Combatente Antônio de Moraes, nº. 140, Bairro Cruzeiro, São José de Ribamar – MA, CEP 65.110-000

Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6.116; José Odilon Rodrigues Avila, OAB/MA 20.023; Marli Moraes Santos, OAB/MA 26.919; Letícia Cardoso Zuniga Dourado, OAB/MA 30.051; Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles, OAB/MA 7.571; e Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11.657

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 027/2025/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, no período de 2021 a 2025, consistentes em práticas de nepotismo, desvio de finalidade e promoção pessoal, com consequente dano ao erário.

Narra o denunciante que o Prefeito Municipal, Júlio César de Sousa Matos, em conluio com vereadores de sua base aliada, teria nomeado diversos parentes para cargos em comissão ou viabilizado suas contratações por meio de institutos que possuem contratos com o Município. As irregularidades apontadas envolvem:

- Vereadora Lusinalva Oliveira Araújo (Nalva): Nomeação de sua filha, Leide Dayana Oliveira Araújo, e de seu esposo, Lindon Jolkson Araújo, em cargos na Prefeitura.
- Vereador Bráulio Rocha Gomes de Moraes: Nomeação de sua mãe (Kátia Maria Pinto Rocha), irmã (Ingrid Lorrane Rocha Milagre), companheira (Amanda Massarona de Matos), irmã da companheira (Sonalia Massarona de Freitas) e ex-esposa (Ismine Freire Muniz Braide).
- Vereadora Laís Roberta Menezes Mouta: Nomeação de seu pai, Paulo Roberto de Carvalho Mouta, em cargo na Prefeitura.
- Vereadora Francimar Lima Silva Jacintho: Nomeação de seu irmão, Ademilton José Lima Silva, na Prefeitura, e contratação de seu pai (Josemar Almeida Silva) e esposo (Claudemar Jacinto) pelos Institutos GEPAS e Salus Vita, respectivamente.

Adicionalmente, a denúncia alega desvio de finalidade na conduta do servidor Lindon Jolkson Araújo, que, embora nomeado como Administrador Regional, seria visto atuando como segurança do filho do Prefeito, Júlio Filho, em agendas políticas no interior do estado.

Nesse contexto, o denunciante requer, em caráter cautelar, a suspensão imediata das nomeações e designações de todos os familiares listados, a retirada de todo conteúdo institucional que promova as imagens dos denunciados e seus parentes no prazo de 24 horas, a fixação de multa diária ao Prefeito em caso de descumprimento e a expedição de ofícios para a preservação de provas digitais. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade de todos os atos de nomeação, a condenação solidária dos réus ao ressarcimento integral do erário, a aplicação das sanções por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

Por meio da Decisão nº 117/2025/GCONS7/FGL, determinei a notificação cautelar dos denunciados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentassem manifestação.

O Prefeito Júlio César de Sousa Matos e o Município de São José de Ribamar apresentaram defesa conjunta, argumentando, em suma: a) a inexistência de nepotismo cruzado, por ausência de "ajuste recíproco"; b) que a presença do servidor Lindon Jolkson Araújo em eventos se deu no estrito cumprimento de suas funções ou durante seu período de férias; c) a fragilidade das provas e a existência de uma Ação Popular idêntica, na qual o

pedido liminar foi indeferido pelo Poder Judiciário.

A Vereadora Lusinalva Oliveira Araújo apresentou defesa, alegando: a) que sua filha, Leide Dayana, possui vínculo com a administração desde 2017, antes do seu mandato, e detém qualificação técnica para o cargo; b) que seu esposo, Lindon Jolkson, estava de férias nos períodos das agendas políticas apontadas, e que sua nomeação se justifica pela sua experiência como líder comunitário.

A Vereadora Laís Roberta Menezes Mouta argumentou: a) que seu pai possui notória trajetória política e qualificação para o cargo; b) que, como vereadora, não é a "autoridade nomeante", não se configurando o nepotismo nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

A Vereadora Francimar Lima Silva Jacintho, por sua vez, defendeu: a) que seu irmão, Ademilton José Lima Silva, possuía vínculo com o Município desde 2016, como Conselheiro Tutelar eleito, e possui formação técnica compatível com a função atual; b) que seu pai e esposo foram contratados por institutos privados, pessoas jurídicas distintas da Prefeitura, o que afastaria a hipótese de nepotismo.

Conforme certificado pela Supervisão de Protocolo (SEPRO/SUPRO), o Vereador Bráulio Rocha Gomes de Moraes não apresentou resposta à notificação cautelar.

É o que cabia relatar. Decido.

Consoante o disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), compete ao Tribunal de Contas decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada. Na forma dos arts. 40 e 41 da LOTCE/MA e dos arts. 265 a 268 do RITCE/MA, a presente denúncia foi formulada por cidadão devidamente identificado, acompanhada de indícios de irregularidade, satisfazendo os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida.

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar.

Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Corte, a concessão de cautelar configura providência de caráter excepcional, que exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A ausência de qualquer desses pressupostos inviabiliza o deferimento da medida.

No caso concreto, verifica-se que o *fumus boni iuris*, embora inicialmente sugerido pela demonstração objetiva de vínculos de parentesco entre agentes políticos e servidores ou contratados, restou substancialmente enfraquecido pelas manifestações apresentadas em sede de defesa prévia. Isso porque os argumentos deduzidos, acompanhados de documentação, suscitam questões de fato e de direito que somente poderão ser esclarecidas mediante instrução probatória adequada. Destacam-se, dentre tais elementos, a alegação de anterioridade do vínculo funcional de alguns servidores em relação ao início do mandato dos familiares, a existência de qualificação técnica compatível com os cargos exercidos, a ausência de participação direta de vereadores na prática do ato de nomeação e a circunstância de contratações realizadas por entidades privadas conveniadas, cujas relações jurídicas não se confundem, de plano, com atos de pessoal da Administração Direta.

No tocante à imputação de desvio de finalidade em relação ao servidor Lindon Jolkson Araújo, igualmente não se constata, em análise sumária, a plausibilidade jurídica necessária para a adoção de medida acautelatória. Os documentos apresentados indicam que, nos eventos narrados, o servidor encontrava-se em gozo de férias, afastando, ao menos em juízo preliminar, a caracterização de irregularidade funcional.

O exame do *periculum in mora* conduz à mesma conclusão. A suposta lesão ao erário ou violação à moralidade administrativa depende, para ser reconhecida, da comprovação de que os vínculos funcionais em exame configuram efetivamente nepotismo ou nepotismo cruzado nos moldes delineados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente pela Súmula Vinculante nº 13. Tal comprovação demanda instrução processual aprofundada, com análise circunstanciada de documentos, atos administrativos e contratos, de modo que não se identifica risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência.

Deve-se registrar, ademais, que o Poder Judiciário, em apreciação da Ação Popular nº 0804384-66.2025.8.10.0058, proposta com base em idênticos fatos, concluiu pela inexistência de elementos probatórios com a robustez necessária ao deferimento de liminar semelhante, entendimento que, embora não vincule este Tribunal, reforça a prudência e a cautela que devem nortear a análise deste pedido.

Assim, diante da controvérsia sobre a configuração dos ilícitos alegados, e considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam, nesta fase, a probabilidade do direito invocado nem o risco de lesão grave e imediata, a concessão da medida cautelar mostra-se juridicamente incabível. As alegações deduzidas, contudo, revestem-se de gravidade suficiente para justificar a continuidade da apuração, com remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução minuciosa, ocasião em que devem ser avaliados, à luz da prova produzida, eventual afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, a ocorrência de desvio de finalidade e a responsabilidade

dos agentes envolvidos.

Ante o exposto, DECIDO:

- a) Conhecer da presente Denúncia, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, por não estarem robustamente preenchidos os pressupostos legais para sua admissibilidade;
- c) Determinar o prosseguimento regular do feito, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para instrução processual, com a análise preliminar das alegações já apresentadas.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 01 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 32/2025/GCONS2/JJJP

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 32/2025/GCONS2/JJJP
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Tratam-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2ªA decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 2307/2015 TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Encaminha cópia de documento

Exercício: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Luis Alfredo da Costa Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 6571/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Roberto Mauro Silva Larrat

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 659/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Augusto Barros Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 658/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Antonio Valente Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 663/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: César Carlos da Costa Veloso

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 7507/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Leonardo do Nascimento Diniz

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 7510/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Wanda Moura Leite

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 6568/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Antonio Carlos Moraes Soeiro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho

que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9) Processo n.º 6575/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Marcos Jose de Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 665/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Milton de Jesus Pereira Júnior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 6578/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Apolinário Teixeira Santos Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 6315/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Cesar Carlos da Costa Veloso

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 4929/2009 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Jair Ignácio Haas

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 6308/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Luis Jorge Santos Matos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 6312/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Humberto Oliveira de Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 6570/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Antonio Valente Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 1064/2015 TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Encaminha cópia de documento

Exercício: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Maria do Rosário Corrêa Tavares

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 9821/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Lawrence Melo Pereira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 1108/2015 TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Encaminha cópia de documento

Exercício: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Augusto Barros Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 1065/2015 TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Encaminha cópia de documento

Exercício: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Odilardo Muniz Lima Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 4105/2009 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Joviano Furtado de Mendonça

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 7504/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Claudio Mendes Pereira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 9103/2009 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Cesar Carlos da Costa Veloso

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 9873/2009 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Lúcia Maria Araújo Correia

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 6314/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Carlos Alberto Damaceno

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 12377/2016 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2016

Entidade: J. J. A. MELLO – ME e Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável:

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 13847/2002 TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Espécie: Solicita Informação

Exercício: 2000

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça

Responsável: Krishnamurti Lopes Mendes França

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Em 02 de outubro de 2025 às 11:18:45

Despacho

Processo nº 819/2024

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Exercício financeiro: 2024

Origem: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Ailton Mota dos Santos (Prefeito)

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 851/2025 - GCSUB3/OFG

1. Trata-se de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Município de Dom Pedro e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o objetivo de adequar as instalações físicas e a infraestrutura das escolas da rede de ensino municipal, decorrente do processo de fiscalização TCE/MA nº 1985/2023 e do Relatório de Instrução TCE/MA nº 978/2024 – Líder 2.

2. Após notificação do responsável para concordar com a proposta ou apresentar sugestão na minuta, o Prefeito formalizou pedido de dispensa da assinatura do TAG e de concessão de prazo para envio de relatório fotográfico a este Tribunal, sob a alegação de que foram adotadas medidas corretivas nas instalações escolares fiscalizadas.

3. O pedido foi analisado pela unidade técnica, por meio do Relatório nº 6447/2024 – Líder 2, que se manifestou pela manutenção do termo proposto, com exceção do item 5.3.5 (f), tendo em vista que as melhorias alegadas devem ser verificadas em momento oportuno, por meio de monitoramento específico.

4. Em resposta ao pedido protocolado pelo Prefeito, este gabinete concordou com as conclusões exaradas no Relatório de Instrução nº 5644/2024, pela manutenção do termo proposto, com exceção do item 5.3.5 (f), que foi retirado do texto da minuta.

5. O gestor foi notificado para assinatura do TAG e, após, apresentou Relatório de Providências, Ajustes e Reformas, em que conclui pela ausência de necessidade do Município de Dom Pedro/MA em concordar com o Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Tribunal de Contas, visto que aponta ter havido a resolução da maioria dos apontamentos levantados por este órgão de controle.

6. Instado a se pronunciar acerca da manifestação encaminhada pelo Secretário de Educação do Município de Dom Pedro, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, nos moldes do art. 5º, §5º da Resolução nº TCE/MA nº 296/2018.

7. Assim, nos termos do §5º, art. 5º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018, diante da ausência de consenso nos termos do TAG proposto, archive-se o processo, cientificando o gestor responsável.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 30 de setembro de 2025

Processo n.º 6945/2025-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Prefeitura do Município de Paço do Lumiar/MA

Requerente: Frederico De Abreu Silva Campos, Prefeito de Paço do Lumiar

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 866/2025 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 6839/2025-TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2025.

Conforme requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos na forma eletrônica, via endereço de e-mail (anelsonnascimentoadv@gmail.com), cientificando os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à

Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 6945/2025- TCE/MA ao Processo n.º 6839/2025 – TCE/MA.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 30 de setembro de 2025

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3115/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo de Lago da Pedra/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através de Ato de Citação nº 224/2025, postado em 25.09.2025. De forma tempestiva (30.09.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a gestora responsável apresentar defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 02 de outubro de 2025 às 10:58:01

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 38/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 5048/2022-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Exercício: 2020

Responsável: Idan Torres Chaves – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Idan Torres Chaves, CPF nº 630.148.403-78, Prefeito da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5048/2022-TCE, que trata da Tomada de Contas

Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 3221/2025, de 19/05/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 3221/2025, de 19/05/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/09/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3823/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Responsável: Keille Regina Dias de Araújo

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Keille Regina Dias de Araújo,

na condição de Secretária Municipal de Educação do Município de Cândido Mendes/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3823/2025, que trata da representação formulada pela empresa R. da S. C. Costa Ltda, contra o poder executivo do Município de Cândido Mendes/MA do exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4599/2025 – GEFIS3/LIDER10.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01 de outubro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2025-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3629/2014-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Gleide Lima dos Santos

CPF: 499.615.193-53

Acórdão PL-TCE Nº: 50/2021

Trânsito em julgado: 06/10/2021

Processo: 6566/2016-TCE/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem

CPF: 406.257.883-20

Acórdãos PL-TCE Nºs: 1234/2018; 1105/2020

Trânsito em julgado: 06/10/2021

Processo: 7975/2018-TCE/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Conveniente: Associação Comunitária da Aldeia Whutyw hu de Grajaú

Responsável: Aldeir Lopes Guajajara

CPF: 014.460.633-05

Acórdão PL-TCE Nº: 197/2021

Trânsito em julgado: 08/10/2021

Processo: 3550/2012-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães

Responsável: Gilmar Pereira Avelar

CPF: 149.687.973-20

Acórdão PL-TCE Nº: 261/2021

Trânsito em julgado: 09/10/2021

Processo: 5362/2019-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira

CPF: 618.127.303-49

Acórdãos PL-TCE Nºs: 659/2020; 193/2021

Trânsito em julgado: 09/10/2021

Processo: 3807/2012-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: Angelina Costa dos Santos

CPF: 361.463.583-04

Acórdão PL-TCE Nº: 1081/2020

Trânsito em julgado: 14/10/2021

Processo: 4781/2014-TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Antônio Fernandes da Silva CPF: 903.363.053-20 Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos CPF: 039.963.442-87 Acórdão PL-TCE Nº: 316/2021 Trânsito em julgado: 14/10/2021
Processo: 6617/2016-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES Conveniente: Prefeitura Municipal de Penalva Responsável: Maria José Gama Alhadeff CPF: 437.619.503-06 Acórdão PL-TCE Nº: 1106/2020 Trânsito em julgado: 16/10/2021
Processo: 9856/2015-TCE/MA Entidade: Associação dos Pequenos Produtores dos Povoados Cachorro Preto e Brejo dos Caboclos do Projeto de Assentamentos Karimã em Santa Luzia Responsável: Wanderson Generoso dos Santos CPF: 030.604.693-85 Acórdão PL-TCE Nº: 206/2020 Trânsito em julgado: 21/10/2021
Processo: 2989-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos Responsável: Hélio José Pereira CPF: 302.784.653-15 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1131/2019; 355/2021 Trânsito em julgado: 26/11/2021
Processo: 6925/2018-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Centro Comunitário do Bairro Sol e Mar - CECOSMAR Responsável: Fagna Maria Moreira Campelo CPF: 011.826.793-07 Acórdão PL-TCE Nº: 62/2021 Trânsito em julgado: 28/10/2021
Processo: 3167/2012-TCE/MA Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar CPF: 093.952.293-49 Acórdãos PL-TCE Nºs: 419/2020; 139/2021 Trânsito em julgado: 29/10/2021
Processo: 4380/2013-TCE/MA Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas Responsável: Domingos Alves da Silva CPF: 037.846.063-34 Acórdão PL-TCE Nº: 136/2021 Trânsito em julgado: 29/10/2021
Processo: 7980/2018-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Associação Comunitária da Aldeia Mangueira e Boa Esperança Responsável: Agnon Francisco da Silva Guajajara CPF: 011.322.013-81 Acórdão PL-TCE Nº: 198/2021 Trânsito em julgado: 30/10/2021

Processo: 4872/2014-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês Responsável: Luana Nathalya Bezerra Rodrigues CPF: 012.674.583-80 Acórdão PL-TCE Nº: 242/2021 Trânsito em julgado: 30/10/2021
Processo: 3345/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Alcântara Responsável: Eliosmar Martins Ferreira CPF: 823.008.013-53 Acórdão PL-TCE Nº: 267/2021 Trânsito em julgado: 04/11/2021
Processo: 4287/2013-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro CPF: 618.174.493-20 Responsável: Maria José Pereira Coutinho CPF: 064.624.303-97 Responsável: Terezinha de Jesus Cunha Almeida Martins CPF: 499.573.253-53 Acórdão PL-TCE Nº: 313/2021 Trânsito em julgado: 04/11/2021
Processo: 6803/2019-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Responsável: Ariadne Diane Miria Miranda CPF: 466.590.723-49 Acórdão PL-TCE Nº: 329/2021 Trânsito em julgado: 09/11/2021
Processo: 4371/2014-TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Olho D'Água das Cunhãs Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira CPF: 646.640.743-87 Acórdão PL-TCE Nº: 03/2021 Trânsito em julgado: 10/11/2021
Processo: 5529/2018-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Associação Indígena Cabeça de Onça Responsável: Alcides Gomes Guajajara CPF: 626.135.373-53 Acórdão PL-TCE Nº: 387/2021 Trânsito em julgado: 11/11/2021
Processo: 5585/2018-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Associação Comunitária Indígena Ymiary Responsável: André Viana Rodrigues CPF: 932.688.743-04 Acórdão PL-TCE Nº: 412/2021 Trânsito em julgado: 13/11/2021
Processo: 5686/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Jatobá Responsável: Antônio José de Sousa CPF: 283.199.663-53

Acórdão PL-TCE Nº: 733/2021 Trânsito em julgado: 19/11/2021
Processo: 8874/2016-TCE/MA Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA Responsável: José Fábio Franca Orlanda CPF: 576.867.933-20 Acórdão PL-TCE Nº: 1120/2020 Trânsito em julgado: 02/12/2021
Processo: 3822/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3819/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão Responsável: Celson César do Nascimento Mendes CPF: 874.567.293-87 Acórdãos PL-TCE Nºs: 833/2015; 95/2016; 639/2019 Trânsito em julgado: 14/12/2021
Processo: 3820/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3819/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão Responsável: Celson César do Nascimento Mendes CPF: 874.567.293-87 Acórdãos PL-TCE Nºs: 832/2015; 94/2016; 637/2019 Trânsito em julgado: 14/12/2021
Processo: 3718/2016-TCE/MA Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Filomena Responsável: Francisco Assis Barbosa de Sousa CPF: 147.594.893-04 Acórdão PL-TCE Nº: 1161/2020 Trânsito em julgado: 15/12/2021

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 854, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 7º, § I da Resolução nº 305/2018, 10 (dez) dias das férias do exercício de 2024, da servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 701/2025, ficando o referido gozo para o período de 29/09 a 08/10/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 856, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, ao servidor Jilgerson Aguiar Barros, matrícula nº 11346, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, no período de 06/10 a 04/11/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001760.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 853, DE 01 OUTUBRO DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula 11221, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos períodos de 09/10/2025 a 19/12/2025 e 15/01/2026 a 27/02/2026, totalizando 116 (cento e dezesseis) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA Nº 24.000276.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000831/2025; DATA DA EMISSÃO: 29/09/2025; PROCESSO Nº 25.001702/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa IMPACTO OUTDOOR LTDA – CNPJ nº 22.478.495/0001-00; OBJETO: Prestação de Serviços de veiculação de Campanhas Institucionais desta Corte de Contas, conforme Termo de Referência 113045; VALOR: R\$ 48.874,50 (Quarenta e Oito Mil Oitocentos e Setenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.63 Serviços Gráficos e Editoriais; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 02 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000836/2025; DATA DA EMISSÃO: 30/09/2025; PROCESSO Nº 25.001880/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa DFA BESERRA - EIRELI – CNPJ nº 18.296.289/0001-01; OBJETO: aquisição de material gráfico, com base dispensa de licitação, Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/21, conforme Despacho 0113767/GAPRE; VALOR: R\$ 27.960,00 (Vinte e Sete Mil Novecentose Sessenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.41 Material Gráfico; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 02 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0837/2025; DATA DA EMISSÃO: 30/09/2025; PROCESSO Nº 24.001530/SEI; PARTES: Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão e a empresa DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ nº 64.106.552/0001-61. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material de consumo (café), conforme ARP nº 004/2024-SUPEC/COLIC-TCE/MA, resultante do Pregão Eletrônico nº 006/2024-TCE/MA e Despacho 0113711/GAPRE. VALOR: 14.980,00 (Quatorze mil novecentos e oitenta reais).RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.07 Gêneros de Alimentação; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 2500.1010000. São Luís, 30 de setembro de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000811/2025; DATA DA EMISSÃO: 24/09/2025; PROCESSO Nº 25.001350/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Gestão & Integridade Consultoria e Capacitação LTDA – CNPJ nº 51.813.520/0001-54; OBJETO: realização de Curso Auditoria Governamental na Prática , modalidade Presencial carga horária de 40 horas, destinado a 40 servidores deste TCE/MA , que será realizado no período de 02 a 07 de novembro/2025 na ESCEX conforme Termo de Referência nº 001/2025- ESCEX; VALOR: R\$ 63.000,00 (Sessenta e Três Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 02 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.001570; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ nº 05.899.350/0001-55; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços terceirizados e continuados de programação visual e redação web, na área de comunicação social para a produção e edição de material informativo e campanhas institucionais; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 348.552,72 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.37.02 –Locação de Mão de Obra - Serviços de Assistência Técnica; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses,contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. DATA DA ASSINATURA: 30/09/2025. São Luís, 02 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.001435; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CRP TECNOLOGIA S.A. – CNPJ nº 08.990.948/0001-43; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de prestação de serviços Técnicos de Fábrica de Software para o desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, sítios e portais; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 1.791.930,00 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, novecentos e trinta reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, com base no art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021, e terá eficácia a partir da publicação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme art. 94, da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 01/10/2025. São Luís, 02 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.001159; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA – CNPJ nº 08.689.089/0001-57; OBJETO DO CONTRATO: A contratação de solução de Análise de Dados – Qlik, treinamentos e serviço especializado de consultoria; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 998.428,00 (novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.40.06 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação -Locação de Software; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. DATA DA ASSINATURA: 01/10/2025. São Luís, 02 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.001350 – TCE-MA. POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 25.001350 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 105/2025 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta da empresa Gestão & Integridade Consultoria e Capacitação Ltda, inscrita no CNPJ nº 51.813.520/0001-54, objetivando a realização do curso “Auditoria Governamental na Prática”, em modalidade presencial e com carga horária de 40 (quarenta) horas, no valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), com fundamento no ART. 74, INCISO III, ALÍNEA F DA LEI Nº 14.133/2021. São Luís - MA, 02 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar A. Borba Pessoa - COLIC/TCE-MA.